Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

OPEN ACCESS

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32650

# A DIALÉTICA DA QUALIDADE NA GOVERNANÇA DE ESTADO: A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM UM ESTADO DE DIREITO DE PERFORMANCE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS

## THE DIALECTIC OF QUALITY IN STATE GOVERNANCE: THE IMPORTANCE OF POPULAR PARTICIPATION IN A RULE-OF-LAW STATE OF DEMOCRATIC PERFORMANCE BASED ON HABERMAS

**Daniel Cardoso Gerhard**[1]
**Ana Luiza Moraes Rebouças**[2]

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo explicitar que a governança do Estado tem seu ponto de equilíbrio estabelecido a partir do critério qualidade, apurado em uma relação dialética entre a participação popular e o controle dos gastos públicos. Para tanto, recorre aos pressupostos da teoria do agir comunicativo, de Jürgen Habermas. Dessa relação resulta a sustentabilidade do Estado, seja porque evidencia sua legitimidade, seja porque demonstra eficácia na gestão da coisa pública. A pesquisa foi conduzida pelo método dialético, adequado a uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, tendo em vista os objetivos levantados diante da problemática proposta, em especial o de demonstrar que a governança do Estado é condição de possibilidade para a efetivação do Estado de Direito.

**Palavras-chave:** Governança pública. Dialética da qualidade. Participação popular. Gastos públicos.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate that state governance finds its point of equilibrium in the criterion of quality, ascertained through a dialectical relationship between popular participation and the control of public spending. To this end, it draws on the presuppositions of Jürgen Habermas's theory of communicative action. From this relationship derives the sustainability of the State, both because it evidences its legitimacy and because it proves effective in the management of public affairs. The research was conducted through the dialectical method, which is adequate for a dynamic and totalizing interpretation of reality, in view of the objectives raised before the proposed problem, especially that of demonstrating that state governance is a condition of possibility for the realization of the Rule of Law.

**Keywords:** Public governance. Dialectic of quality. Popular participation. Public spending.



## 1

Há muito o sentimento popular é de insatisfação - o gap entre a expectativa e a qualidade percebida do serviço - com relação à qualidade do Estado no desempenho de suas funções tanto políticas quanto administrativas. Essa insatisfação pode ser percebida nas manifestações

[1] Pós-Doutor em Direito pela Università del Salento. Doutor em Direito pela PUC/MG. Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.
[2] Master in Business Administration pela FADISP/UNIALFA. Professora de Direito na Faculdade Santa Teresa. Pesquisadora na área de Compliance e LPGP.

populares, desde junho de 2013, bem como em pesquisas de satisfação popular a respeito da qualidade do gasto público.

Tal insatisfação decorre da discrepante contraprestação do Estado: aquilo que se arrecada em comparação com o que é convertido em benesses sociais. De outro lado, os cidadãos permanecem alheios e passivos à participação nas decisões públicas, fato que agrava o quadro e conduz a um sentimento derivado da insatisfação inerte: a descrença na capacidade das instituições de gerirem a coisa pública com eficiência e eficácia.

Sob esse aspecto, relatório do Tribunal de Contas da União do ano de 2017 identificou que:

> "a baixa capacidade do Estado em planejar e coordenar as diversas políticas públicas tem levado ao aumento do risco de desperdício de recursos, do comprometimento de resultados e da baixa qualidade dos serviços à população. Ademais, existem impropriedades na governança orçamentária do país que comprometem a alocação eficiente do gasto público."

Nesse cenário, o que está em jogo é a estabilidade do Estado de Direito, em razão de uma governança do Estado desequilibrada ou ausente. Quando se passa a aceitar a situação narrada como amalgamada à realidade, de tal forma que alterá-la parece impossível, é porque se está a um passo de um colapso social ou, nas palavras de Francis Bacon, porque teremos forjado nossos ídolos de tribo. O mesmo se diga da governança por parte das instituições do Estado quando não há abertura participativo-deliberativa a todos os afetados por tais instituições.



Sobre o conteúdo semântico de governança empregado neste trabalho, esta deve ser compreendida enquanto good governance, conforme concebida por Arnaud (2014, p. 25):

> "um estilo de gestão e de administração de questões públicas e privadas não emanado da ordem governamental ou de decisões fundadas em um ente soberano, na medida em que estaria fundado em uma autoridade partilhada."

E, ainda (idem, p. 279):

> "uma dinâmica de relações e inter-relações transformadoras que articulam os mais diversos âmbitos — na erosão do modelo top down de decisão e, especialmente, seu potencial como instrumento de participação no exercício da autoridade política, econômica e/ou administrativa para a gestão dos negócios comuns nos níveis global, regional, nacional, local/territorial e empresarial, abrangendo, ademais, todos os setores (público e privado), sobretudo a sociedade civil."

Tem-se, então, que a boa gestão pública é aquela que possui caráter político-dialógico. Do contrário, ter-se-á apenas governamentalidade, esta entendida por Gontijo (2016, p. 203) no seguinte contexto:

> "A população é, então, aquilo a que se aplicam procedimentos, intervenções. É preclaro que o corpo-espécie é um substantivo conquistado no campo das estatísticas, pela

> perspectiva demográfica, para traduzir a multiplicidade de indivíduos em dada situação política. A população seria o objeto e também a finalidade do governo. A primeira assertiva se sustenta: o governo tem por objeto a população. Mas a finalidade do governo é a proteção ao mercado, à prosperidade, à economia. Eis a origem do conceito de governamentalidade, que consiste, a grosso modo, em governar para o mercado."

Em editorial de 15 de maio de 2015, o jornal O Globo, sob o título "Falta ainda aferir a qualidade dos gastos públicos", citou a fala do então ministro da Fazenda, Joaquim Levy, que julgava necessário realizar avaliações da qualidade dos gastos públicos, o que escapa à legislação orçamentária vigente no país.

Além disso, a recente história da reafirmação da democracia pós-88 é marcada por casos de corrupção envolvendo gestores públicos, desde o impedimento do presidente da República Fernando Collor de Mello até a Ação Penal n. 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal e julgou o chamado mensalão, chegando à operação da Polícia Federal denominada Lava-Jato, que investiga práticas corruptivas ativas e passivas. Não obstante as críticas de cunho técnico-jurídico que recaem sobre a operação, os números são impressionantes: desde sua deflagração, em março de 2014, foram bloqueados e apreendidos bens correspondentes a R$ 2.400.000.000,00 e repatriados R$ 745.100.000,00.

Em todos esses casos a tônica foi, de um lado, a de prejuízos aos cofres públicos e, por conseguinte, à população em geral, na medida em que os recursos desviados deveriam ter sido convertidos em benefícios para a sociedade e, de outro, o sentimento de impunidade, haja vista os acordos de leniência e de colaboração premiada pactuados, bem como o quantum de pena aplicada na maioria dos casos.



Diante do exposto, este trabalho tem o objetivo de, primeiramente, verificar a possibilidade de se estabelecer uma relação entre a qualidade da democracia e o controle da qualidade do gasto público no Estado de Direito. Para tanto, demonstrará a natureza e as características dessa relação.

A partir disso, será exposto que a governança do Estado consiste em uma relação dialética virtuosa qualitativa entre participação popular e controle de gastos públicos. Por fim, buscar-se-á demonstrar que a governança do Estado é condição de possibilidade para a efetivação do Estado de Direito.

## II

O prelúdio do século XX trazia consigo promessas redentoras: de um lado, o raiar de uma consciência planetária mediada pelo desenvolvimento científico e pelo reconhecimento,

pelos Estados, de um catálogo mínimo de direitos individuais inquebrantáveis; de outro, um horizonte limitador do poder e da autoridade dos Estados anteriormente fundada em razões míticas (Habermas, 2002, p. 5-6).

Contudo, a primeira metade daquele século contrariou aqueles prognósticos: duas guerras mundiais, o extermínio de judeus, armênios, homossexuais e negros, o raiar de totalitarismos ditatoriais na América Latina e na Europa e, ainda, uma crise econômica de proporções épicas, conforme denunciou Eric Hobsbawm (1994, p. 11-28).

Verifica-se, assim, que o projeto de modernidade anunciado por Descartes perdia sua solidez e mostrava-se fluido: a liberdade humana se dissolvia nas águas do neoliberalismo (Bauman, 2008, p. 76); o mito da razão científica moderna prometido não resistiu aos próprios testes empíricos dessa modernidade. Afinal, como explicar, por exemplo, o nazismo na Alemanha, país com trabalhadores sindicalizados, organizados e politizados, mas que se deixaram levar pelas águas do holocausto?

Assim, passou-se a defender, no plano político-jurídico, que o poder e a autoridade dos Estados deveriam estar fundados no Volksgeist, que, por meio de um contratualismo social pautado pela ética, se converteria em comandos legitimadores de dever-ser do Direito.

Esse contrato popular deveria ser escrito, a fim de que se conferissem legalidade, segurança e publicidade aos atos praticados pelos gestores públicos. Dessa feita, as leis fundamentais dos Estados — as Constituições — passaram, em regra, a ser escritas.



Como fruto do desencantamento da primeira metade do século anterior, recuperou-se o conceito original de constituição: esta é, antes de qualquer coisa, um movimento político de gestão pública, eis que significava organizar e coordenar a vida pública da pólis (Aristóteles apud Pereira, 2007, p. 34).

Todavia, não se trata simplesmente de coordenar a vida pública da pólis verticalmente: a força normativa da Constituição, enquanto elemento integrador da sociedade, está na vontade de constituição (Hesse, 1991, p. 5), ou seja, a população afetada pelas decisões dos gestores públicos, seja no que concerne às funções de governo, seja quanto às funções de administração, deve ter consciência da importância de sua participação nas deliberações públicas, haja vista que tal deliberação deve ser alcançada via consenso, este sempre provisório.

É nesse sentido de tentar reconfigurar a possibilidade e a necessidade de retomada do curso da participação popular nas deliberações públicas que se insere o pensamento de Jürgen Habermas, marco teórico estruturador da presente pesquisa.

A teoria habermasiana, de cunho participativo, parte do pressuposto de que as relações sociais são mediadas por uma determinada lógica de poder, razão pela qual destacou a importância de a sociedade civil se organizar em movimentos políticos que catalisassem os problemas sociais e os depurassem na esfera pública. Essa teoria contribui para o aqui proposto na medida em que assevera que a democracia, mais do que mediar conflitos, é um modo de vida. Nas palavras de Habermas (1997, v. II, p. 18):

> "os cidadãos racionais não teriam razões suficientes para manter as regras do jogo democrático, caso se limitassem a uma autodescrição empirista de suas práticas. [...] De acordo com o resultado de nossas considerações sobre a teoria do direito, o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático."

Assim, para Habermas, a democracia consensual, via deliberação, é instrumento de realização da política com o escopo de validar suas posições e a forma de organização dos lugares do comum e das legitimidades de fala. O consenso traz consigo a pretensão de que os sujeitos da comunidade partem do mesmo poder de fala, com vistas ao apaziguamento de tensões e ao estabelecimento de certa harmonia social. Para Habermas, os atos de fala trazem consigo uma pretensão de compromisso de inteligibilidade e compreensão entre os partícipes da comunidade. Esses atos de fala trazem consigo um propósito performativo, ilocucionário (Habermas, 1982, p. 378):



> "interações mediatizadas linguisticamente nas quais todos os participantes perseguem, com seus atos de fala, fins ilocucionários e somente fins ilocucionários."

A democracia, cujo conteúdo conceitual se alterou ao longo dos tempos, passou a significar, nas últimas décadas, o terreno das liberdades (no sentido do liberalismo econômico) e da proteção do mercado, o que revela um paradoxo da própria democracia, haja vista que, como o livre mercado não leva em consideração aqueles que estão excluídos da partilha dos espaços públicos de deliberação, a democracia deixa de ser efetivamente democrática. Isso porque, para Habermas (1997, v. II, p. 19), no contexto neoliberal a democracia se organiza ao redor de compromissos de interesses, pela composição representativa das corporações e dos negócios.

Disso resulta que, na prática, os ditos governos democráticos, eleitos a partir do consenso majoritário dos eleitores, são, na verdade, a performatização da polícia: a manutenção do status quo, com o abafamento da política.

Por essa razão, é imperioso um constante aprimoramento na práxis democrática: não basta inferir que a democracia se resume a uma simples possibilidade de escolha dos governantes

por seus governados; é necessário que os governados assumam suas responsabilidades cívicas no terreno ético-político e jurídico para, assim, afirmarem-se mais do que pessoa — enquanto cidadãos —, o que perpassa pelo exercício do constante controle dos atos de poder.

Em entrevista dada à Folha de S.Paulo, em outubro de 2014, Rancière respondeu à seguinte pergunta: o que é democracia?

> "A democracia, no sentido estrito, é poder do povo. Porém, se voltarmos um pouco à origem, ela é um poder em oposição aos que pretendem ter o poder: os ricos, os nobres, os sábios etc. Ela é, para mim, um princípio, um poder um tanto excepcional porque, em essência, é o poder daqueles que não têm títulos ao poder, daqueles que não têm nenhuma competência particular para governar, oposto a todas as outras formas que tradicionalmente legitimam o poder, seja pelo nascimento, pela riqueza ou pela ciência. Ela exerce toda forma de governo particular."

Isto dito, a cidadania não implica um conceito que comporte passividade; ao revés, implica postura proativa diante da comunidade e dos gestores públicos: não basta que qualquer gestão seja oferecida, é necessária qualidade nesta prestação de gestão pública (Bonavides, 2008, p. 281-283).

O cidadão, portanto, não pode ser compreendido apenas como um taxpayer ou um consumer; é preciso ser partícipe na tomada de decisões públicas, especialmente na contraprestação do Estado no fornecimento de qualidade de vida às pessoas. Isso ficou claro no slogan no taxation without representation, que traduzia uma das demandas das treze colônias: democratizar a representação política, haja vista que o governo não deveria tributar a população a menos que esta estivesse, de alguma forma, representada na tomada de decisões do governo, conforme narrado na obra The World Turned Upside Down, de Christopher Hill.



Assim, uma vez que o presente trabalho tem como escopo central demonstrar que a governança de Estado, obtida a partir de uma relação dialética virtuosa pautada na qualidade — tanto da participação popular quanto dos gastos públicos —, é condição de possibilidade de afirmação do Estado de Direito e, por conseguinte, do desenvolvimento de nosso processo civilizatório, a teoria crítica de Habermas, pautada na demonstração da possibilidade e da necessidade de reconfiguração dos espaços públicos a partir da participação popular voltada ao entendimento, via consenso, mostra-se salutar e indispensável.

Percebe-se, então, que a construção das decisões políticas em sociedade necessariamente deve passar pela zona de argumentação dos atores sociais, afetados pelos discursos de poder do

Estado e impelidos a dar sentido a eles, convergindo tais argumentos para o entendimento, por meio do consenso.

Nas palavras de Hagino (2008, p. 2534-2553):

> "A ação comunicativa possui um caráter emancipatório, pois quando os homens se comunicam com outros, pensam ou agem de forma racional, se libertam de todo o tipo de misticismo e das formas de poder impostas pelas instituições. Ela combate a coação interna e externa e, ainda, a dominação social, promovendo a emancipação."

A ação comunicativa, portanto, voltada para o consenso, é contra-hegemônica, na medida em que tenta recuperar o que Habermas chama de mundo da vida — espaço genuíno das interações humanas pautadas pelo respeito mútuo na ponderação argumentativa —, que fora desconfigurado por aquilo que ele denomina sistema: uma deturpação do mundo da vida regida por uma racionalidade puramente instrumental, ou seja, por mecanismos não linguísticos, como dinheiro, poder, mercado e burocracia.

No contexto da comunicação entre os membros da comunidade, todos são, então, chamados ao exercício político da ação comunicativa como forma de transformação política. Há, na comunidade, portanto, uma racionalidade comunicativa, que pode ser entendida, segundo Gomes (2005, p. 61),



> "no contexto da comunicação não somente chamamos racional a quem faz uma afirmação e é capaz de defendê-la frente às críticas, aduzindo as evidências empíricas, mas também aqueles que seguem uma norma vigente e são capazes de justificar suas ações perante a crítica, interpretando uma situação dada à luz de expectativas legítimas de comportamento."

Como recuperar o mundo da vida ou, em termos habermasianos, como descolonizá-lo dos sistemas? Por meio da construção de espaços públicos, locus original para a ampla participação popular discursiva. Para Habermas (2003, p. 92), o espaço público seria "uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos".

Mas há de se alertar que não é a quantidade da participação que importa, e sim a qualidade dos argumentos proferidos, a fim de que se alcance um equilíbrio nas tensões sociais entre Estado e sociedade, que Ferdinand Lassalle (1985, p. 36) chamou de fatores reais de poder. Isso porque o argumento, enquanto comando de ação, só é válido se "todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais" (Habermas, 1998, p. 172-173).

## III

No Brasil, a qualidade da gestão pública está estampada no artigo 37 da Constituição da República de 1988, enquanto princípio da eficiência. Esse princípio é um dos regentes das atividades dos gestores públicos, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Todavia, é preciso pensar a eficiência para além de processos e procedimentos: pautá-la também por resultados. É aqui que a eficiência, pensada para resultado, transmuta-se em eficácia, conforme lição de Bresser-Pereira (1998, p. 178).

Ainda relacionando eficiência e eficácia à qualidade no prisma conceitual, o § 3º do retro mencionado artigo constitucional aduz que "as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral [serão asseguradas mediante] a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços".

Contudo, pode-se tratar eficiência como sinônimo de qualidade? Os professores da Fundação Getulio Vargas Clóvis Bueno de Azevedo e Fernando Burgos (2014, p. 44) ensinam que:

> "Se definirmos eficiência como a otimização da relação entre insumos e resultados, verifica-se que ela não é sinônimo de qualidade, embora sejam compatíveis. Enquanto esta última se refere a resultados necessariamente positivos, a primeira pode ser obtida tanto elevando o nível do produto ou serviço quanto reduzindo insumos ou recursos — neste caso, implicando riscos para a qualidade. [...] Conclui-se, assim, que a lógica privada-mercantil não é a melhor inspiração para a administração pública, que precisa conciliar a obrigação de ser eficiente — na medida em que se vale de recursos públicos, quase sempre limitados — com o dever de oferecer qualidade, pois fornece serviços à coletividade."



Daí emerge um desafio para a administração pública, posto pelas palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 286):

> "O desafio que a Constituição de 1988 ora nos faz é o de saber se é possível levar a cabo, com os mecanismos disponíveis e os preceitos fundamentais da Carta Magna, uma reforma de profundidade nas instituições, que não parta, nem quebrante, nem faça perecer a ordem constitucional estabelecida."

Dessa feita, uma vez que o problema proposto se assenta na estrutura das ciências sociais, para que os problemas levantados sejam respondidos a contento, a interdisciplinaridade emerge ao perguntarmos: é possível estabelecer uma relação entre a qualidade da democracia e o controle da qualidade do gasto público no Estado de Direito? Que tipo de relação seria esta?

## IV

O Estado de Direito é estruturado a partir daquilo que se chama movimento de constitucionalismo, que traz consigo a supremacia de afirmar-se diante de um contexto jurídico e político a partir da Constituição — que se constitui em verdadeiro efeito irradiador para a comunidade (Drittwirkung) e mediadora de tensões: de um lado, limita o poder e a autoridade do Estado; de outro, exige o cumprimento de um catálogo de direitos e garantias individuais e coletivas, por meio de um conjunto de princípios diretores.

Em outras palavras: o Estado é de Direito porque o poder e a autoridade do Estado são limitados pelo Direito, assentado em uma base democrática erigida a partir do consenso e para ele. Por isso, para Habermas, a teoria do Estado de Direito nada mais é do que uma teoria do discurso, haja vista que a justificação do Direito se dá democraticamente no campo da política (1997, p. 247).

Dito isto, a gestão do domínio público não pode ser solipsista. Ao revés, deve ser fruto de uma relação dialética — de mútua suportabilidade: de um lado, a qualidade da democracia em uma performance participativo-deliberativa deve refletir em uma melhor qualidade dos gastos públicos, na medida em que exerce efetivo controle destes; e os gastos públicos, sendo realizados com qualidade (performance eficiente), acabam por refletir em uma melhor qualidade de vida — principalmente em termos de preparo educacional — para a sociedade, o que fortalece as bases legitimadoras do Estado de Direito.



Isto posto, a governança do Estado se realiza quando gestores públicos e sociedade estão comprometidos com a qualidade na execução de suas atribuições, o que implica postura proativa e eficiência em suas atuações dentro do que é permitido e estimulado pelo Estado de Direito. Assim, quando a dialética Estado-sociedade é virtuosa, pois comprometida com a qualidade, ocorrerá um salto de desenvolvimento tanto para o Estado (na sua atividade de administrador-gestor) quanto para a sociedade, o que reflete na sustentabilidade do Estado de Direito Democrático em um processo civilizatório que tende a se distanciar do caos.

A interlocução da participação popular no controle dos gastos públicos pode ser verificada na experiência do orçamento participativo, narrada e demonstrada de forma competente em trabalho de tese por Abreu (2012).

De todo o exposto, pode-se afirmar que há, portanto, uma relação de dependência entre duas variáveis a priori independentes: participação popular e gasto público. Relação esta que permite inferir que a qualidade da participação popular se reflete em uma melhor qualidade de

gasto público, na medida em que aquela controla a eficiência e a eficácia deste; e, sendo uma relação dialética, o inverso também é possível, na medida em que a qualidade do gasto público se reflete em uma melhor qualidade de participação popular, pois o Estado passa a investir mais verbas na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, tendo como resultado uma governança de Estado pautada por um Estado de Direito cada vez mais refinado em seu processo civilizatório.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge da Silva Conceição. Participação democrática na administração pública mediada pela internet: o caso do orçamento participativo digital. 2012. 250 f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

ARNAUD, André-Jean. Un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014.

AZEVEDO, Clóvis Bueno de; BURGOS, Fernando. Qualidade na gestão pública? Revista GV Executivo, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 44-47, jan./jun. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Teoria da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter. Reforma do Estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1998.

CUNHA, Eleonora Schettini Martins. Aprofundando a democracia e o potencial dos Conselhos de Políticas e Orçamentos Participativos. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

DEMO, Pedro. Participação é conquista: noções de política social participativa. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

EVA, Luiz. Francis Bacon: ceticismo e doutrina dos ídolos. Cadernos de História, Filosofia e Ciências, Campinas, série 3, v. 18, n. 1, p. 47-84, jan./jun. 2008.

FEDOZZI, Luciano. Teorias democráticas, participação e transformação social. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE SAÚDE E DEMOCRACIA, 2008, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: CEBES, 2008.

GOMES, Luiz Roberto. O consenso na teoria do agir comunicativo de Habermas e suas implicações para a educação. 2005. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Governamentalidade e biopolítica: notas sobre a população como objeto e finalidade do governo. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 113, p. 195-218, jul./dez. 2016.

HABERMAS, Jürgen. Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos. Madrid: Cátedra, 1982.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HABERMAS, Jürgen. Derecho y moral: Tanner Lectures, 1986. In: HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Madrid: Trotta, 1998.

HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Era das transições. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.



HAGINO, Corina Helena Moreira. Democracia e participação no espaço público: uma análise da teoria de Habermas sobre o Conselho de Política Urbana de Niterói e as Conferências das Cidades. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2534-2553.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILL, Christopher. The world turned upside down: radical ideas during the English Revolution. Londres: Penguin Press, 2019.

HOBSBAWM, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da constituição. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1985.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Participação política e desenho institucional: uma proposta para a concepção de mecanismos participativos. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 46, n. 2, p. 140-151, maio/ago. 2010.

PASSOS, Úrsula. Jacques Rancière fala à Folha sobre democracia. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/10/1537265-jacques-ranciere-fala-a-folha-sobre-democracia.shtml>. Acesso em: 5 nov. 2026.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Hermenêutica filosófica e constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINTO, João Marcelo de Rezende. Administração e liberdade: um estudo do conselho à luz da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.